



Processo Administrativo SEI nº 8500056-62.2025.8.06.0254.

Interessado: Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC.

Assunto: Análise da contratação direta de profissional especializado na área de formação educacional com expertise em oratória e na promoção de equidade de gênero e empoderamento feminino, por inexigibilidade de licitação.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Águas Marinhas Treinamento e Instrutoria, para realização do curso “Expressão Feminina: a arte de falar em público com segurança e impacto”, ministrado pela instrutora Olívia Rocha Freitas, de 10 a 12 de junho de 2025, no valor total de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais).

Como justificativa para a contratação pretendida (DOD, Id: 0144732, fls. 01-02), a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz as seguintes motivações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Apesar dos esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará no fortalecimento da valorização feminina, evidenciados por iniciativas como o Programa de Lideranças Femininas, o Clube de Leitura Esperança Garcia e a criação do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, persiste a necessidade de ampliar e consolidar ações educativas voltadas à equidade de gênero. Observa-se que precisamos continuar avançando no aumento da representatividade de mulheres em cargos de liderança e gestão e no combate às assimetrias de gênero no ambiente institucional, que ainda configuram desafios relevantes.

3.2 Essa lacuna impacta diretamente na efetividade das políticas de valorização da mulher, limitando o alcance de uma cultura organizacional mais inclusiva, equitativa e sensível às questões de gênero. Com base nisso, identifica-se que é necessário que exista a qualificação contínua do público interno do Tribunal de Justiça do Ceará, com vistas ao fortalecimento das competências profissionais de magistradas e servidoras, de modo a assegurar uma atuação cada vez mais eficaz, ética e alinhada às demandas do Judiciário.

3.3 Além disso, conforme disposto no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Esmec, é função desta escola ofertar formação e aperfeiçoamento para os integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

3.4. Para que essas ações educativas possam ser realizadas, faz-se necessário que se tenha profissionais qualificados para a realização de cursos.

(...)

A contratação está em consonância aos objetivos estratégicos deste e. TJCE, ao prever a implementação de ações voltadas para o desenvolvimento da liderança das mulheres servidoras e magistradas, e está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente no Código da Contratação TJCEESMEC_2025_0001.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (0144732);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (0144735);
- c) Termo de Referência – TR (0144737);
- d) Mapa de Riscos (0144891);
- e) Justificativa da estimativa de custo/orçamento (0144895);
- f) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (0116720);
- g) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (0116728);
- h) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0116731);
- i) Certidão Negativa Correcional da CGU (0116736);
- j) Certidão Negativa de Débitos Distrital (0116737);
- k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0116739);
- l) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (0116743);

- m) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (0116747);
- n) Certificado de Regularidade junto ao FGTS (0144932);
- o) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (0116753);
- p) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado e/ou degradante (0116755; 0144927);
- q) Declaração de idoneidade (0116757);
- r) Notas de empenho justificativas de preço (0116761; 0116763; 0116765);
- s) Currículo da instrutora (0116767);
- t) Proposta de curso (0155469);
- u) Ofício n.º 104/2024 ESMEC, pelo qual se solicita dotação orçamentária para contratação (0117238);
- v) Dotação e Classificação Orçamentária (0120373);
- w) Atestados de capacidade técnica (0144923; 0144926);
- x) Justificativa de preço (0151948);
- y) Memorando nº 126/2025 – DIRSPGC, pelo qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (0152443).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso**)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais, em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser in exigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Nesse ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É in exigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente

adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...) GN

Considerando o mandamento legal acima, vemos que, para ser possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais essa condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 **será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que *“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Compete destacar que a previsão do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida em que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles *“de natureza singular”*, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de *“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”*, de forma que não há mais falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada**, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei n.^o 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.^o 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.^o 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.^o 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.^o 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.^o 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; eBook - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminentíssima doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle. (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (**Tratado de direito administrativo** ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, conforme apontam os autores acima, que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, a Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) pretende a contratação direta de profissional de elevado reconhecimento especializado na área de formação educacional, com *expertise* em oratória e na promoção de equidade de gênero e empoderamento feminino, indicando a instrutura Olívia Rocha Freitas para conduzir a formação “Expressão Feminina: a arte de falar em público com segurança e impacto”.

Aduz a mencionada coordenadoria (ETP, Id: 0144735, fls. 09-16):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a escolha da demanda, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado,

com o objetivo de identificar as diversas possibilidades que melhor supririam as necessidades do TJCE.

8.2. Após um cuidadoso levantamento de mercado, foram encontradas as seguintes soluções:

8.2.1. Solução A: Utilização do Banco de Dados de Formadores(as) Credenciados(as) e/ou Docentes Internos vinculados ao TJ/CE:

8.2.1.1 Descrição da Solução A: A presente solução propõe a utilização do banco de dados de docentes já cadastrados nesta Escola. O(a) formador(a) selecionado deverá possuir capacitação comprovada nas temáticas de “equidade de gênero”, “fortalecimento das lideranças femininas”, e, sobretudo, em oratória voltada ao público feminino, que constitui o foco principal deste curso. Espera-se que o(a) facilitador(a) incentive o desenvolvimento contínuo das participantes, promovendo a integração de práticas inclusivas e de empoderamento. A escolha do(a) docente qualificado(a) e com experiência, constante no banco de dados da Escola, tende a enriquecer o conteúdo apresentado, favorecendo o alcance dos objetivos da formação e de engajamento das servidoras e magistradas.

(...)

8.2.2. Solução B: Contratação de pessoa física com qualificação específica:

8.2.2.1 Descrição da Solução B: A presente solução consiste na contratação de um(a) profissional individual com formação e experiência comprovadas em liderança feminina, equidade de gênero e oratória, o(a) qual será responsável por ministrar o curso de oratória voltada ao público feminino. Espera-se que o(a) facilitador(a) incentive o desenvolvimento contínuo das participantes, promovendo a integração de práticas inclusivas e de empoderamento. A escolha do(a) docente qualificado(a) e com experiência irá enriquecer o conteúdo apresentado, favorecendo o alcance dos objetivos da formação e de engajamento das servidoras e magistradas.

(...)

8.3. Diante do exposto, **a alternativa escolhida foi a Solução B (8.2.2), “Contratação de pessoa física com qualificação específica”**. Tal decisão fundamenta-se, destarte, na necessidade de profissionais que atendam aos requisitos e expectativas no curso de oratória, considerando a importância da participação de profissionais capacitadas e reconhecidas por sua expertise na área de equidade de gênero e liderança feminina.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se que a presente contratação deve ser realizada através da contratação de profissional capacitada para as demandas apresentadas neste estudo.**

10.1.1. Por ser uma demanda diretamente associada à formação de lideranças femininas, é imprescindível que a profissional seja mulher, considerando que haverá maior empatia, identificação e compreensão dos desafios específicos enfrentados pelas colaboradoras.

(...) GN

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

(...)

17.4. Diante do exposto, indica-se como viável e recomendado promover a contratação direta da professora Olívia Rocha Freitas por ser devidamente capacitada para ministrar a formação mencionada relacionada à equidade de gênero, ao fortalecimento das mulheres, a fim de atender de maneira eficaz e abrangente às necessidades identificadas no contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

(...) GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o seguinte (Id: 0144735, fl. 15):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(...)

17.3. Após analisar as necessidades e possibilidades para ofertar à capacitação e complementar à formação das magistradas e servidoras do Tribunal de Justiça do Ceará, **buscou-se identificar uma profissional atualmente comprometida e atuante com a promoção da equidade de gênero e o fortalecimento das lideranças femininas no TJCE**. Nesse contexto, foi identificada a professora mestra e doutora em Estudos de Linguagem, Olívia Rocha Freitas. Além de suas atividades na academia, lecionando em sua área de formação e desenvolvendo pesquisas, Olívia Freitas é autora de livros e outras produções bibliográficas.

(...) GN

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico, que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, consignou, *verbis*:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a**

decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.¹

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, e em razão da “notória especialização” da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, formação destinada à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque o currículo altamente qualificado da formadora, no qual se observa a notória especialização na temática.

Some-se a isso os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, os quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a execução de curso visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos de um modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, **pelo que se conclui pela**

¹ Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_130_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

possibilidade jurídica da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f”, da nova Lei de Licitações.

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso e a escolha da respectiva instrutura, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(GN)

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id: 0144732), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id: 0144735), o Termo de Referência (Id: 0144737) e o Mapa de Riscos (Id: 0144891), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente registrado sob o código TJCESGP_2025_0001, e está em consonância com os objetivos estratégicos do e. TJCE, ao prever a implementação de ações voltadas para o desenvolvimento da liderança das mulheres servidoras e magistradas.

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Vemos nos autos, em harmonia com a previsão do normativo acima transscrito, notas fiscais da empresa a ser contratada, referentes à prestação de serviços semelhantes para outros tomadores, demonstrando, assim, a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações similares.

Através dos documentos de Comprovação de Justificativa da Estimativa de Custo/Orçamento (Id: 0111597) e Justificativa de Preços (Id: 0151948), **a Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará conclui que o valor da proposta está compatível com os valores usualmente praticados pela empresa:**

JUSTIFICATIVA/COMPOSIÇÃO DE PREÇOS (Id: 0151948)

(...)

CONCLUSÃO:

As Notas de Empenho comparadas apresentam objetos muito semelhantes ao da contratação pretendida, o que confere maior confiabilidade ao valor proposto.

A semelhança entre os valores de cursos idênticos e a constatação de que o valor ora proposto está inferior à média das contratações similares realizadas anteriormente pela mesma empresa demonstram que não há indícios de sobrepreço.

Dessa forma, **conclui-se que o valor proposto está adequado.**

(...) GN

A demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária da Secretaria de Finanças do e. TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (Id: 0120373).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Id: 0116720), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal e Distrital (Ids: 0116731 e 0116737), além da regularidade trabalhista (Id: 0116739) e perante o FGTS (Id: 0144932).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal); e, ainda, o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (Ids: 0116755 e 0144927).

Constam ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id: 0116743) e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (Id: 0116753), atestando não haver

processo em que a contratada figure como responsável ou interessada no cadastro de licitantes inidôneos, de condenações por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas.

De igual sorte, pelo currículo da contratada, pela documentação relativa às finalidades institucionais, aos atestados de capacidade técnica e às notas fiscais emitidas, e, ainda, em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id: 0120373), consignadas ao orçamento da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

d) Da não utilização de instrumento contratual:

Vemos que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Nesse ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o curso ocorrerá de 10 a 12 de junho de 2025, na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendiosa a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

(...) GN

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO)², quando da vigência da Lei nº 8.666/1993, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 (trinta) dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transscrito, pelo que, também sob este prisma, se revela **plenamente possível a contratação pretendida.**

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021**, da empresa Águas Marinhas Treinamento e Instrutoria, para realização do curso “*Expressão Feminina: a arte de falar em público com segurança e impacto*”, ministrado pela instrutora Olívia Rocha Freitas, no valor total de R\$18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais).

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do e. TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do diploma legal

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2025.06.05 09:16:04
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.06.05 09:37:17
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico